

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: c14eedft SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 04/05/2022 Proposta de emenda à Constituição nº 3/2022 Protocolo nº 5008/2022 Processo nº 935/2022</p>	
<p>Autor: Dep. Delegado Claudinei</p>		

ACRESCENTA O INCISO X NO ART. 124 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do que dispõe o Art. 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Acrescenta o inciso X no art. 124 da Constituição Estadual, com a seguinte redação:

Art. 124 (...)

X – o Deputado Estadual;



Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Proposição Legislativa, na modalidade de Proposta de Emenda Constitucional que tem por objetivo inserir os Deputados Estaduais como legitimados a propor Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) contra lei ou ato normativo estadual ou municipal em face da Constituição do Estado.

Apesar das leis serem debatidas e aprovadas no Parlamento, os representantes da sociedade, no caso, os Deputados Estaduais atualmente, não podem questionar lei ou ato normativo estadual ou municipal em face da Constituição do Estado, uma vez que esta não lhes conferiu legitimidade.

Assim, atribuir referida faculdade aos representantes da sociedade, é uma forma de ampliar a democracia e permitir aos Deputados Estaduais questionar judicialmente a aprovação de leis e atos normativos.

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

Contudo, o legislador constituinte permitiu que a Constituição seja Emendada, desde que cumpridos os requisitos do art. 38:

Art. 38 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

II - do Governador do Estado;

III - de mais da metade das Câmaras Municipais do Estado, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria simples de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada pela Assembleia Legislativa, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos Deputados Estaduais.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembleia Legislativa, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não serão objeto de deliberação as propostas de emendas previstas no § 4º, do art. 60, da Constituição Federal.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Evidenciada a possibilidade para o início do trâmite legislativo, uma vez que não violado qualquer dos requisitos, devemos ainda ressaltar que a proposição em debate encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário e prequestionamento. O Supremo Tribunal considera prequestionada determinada questão quando o Tribunal a quo haja emitido juízo explícito a seu respeito. Precedentes. **2. Legitimação ativa de Deputado Estadual para propor ação direta de inconstitucionalidade de normas locais em face da Constituição do Estado, à vista do art. 125, § 2º, da Constituição Federal.** Precedente: ADI 558-9 MC, Pertence, DJ 26.3.93.

(RE 261677, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2006, DJ 15-09-2006 PP-00034 EMENT VOL-02247-02 PP-00207 RTJ VOL-00201-02 PP-00743 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 272-279)



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL – LEGITIMIDADE ATIVA – SIMETRIA – INEXIGIBILIDADE. **Os Estados-membros têm autonomia para definir, nas respectivas constituições, os legitimados para a propositura de ação direta perante o Tribunal de Justiça local**, vedada a atribuição de agir a um único órgão. RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio a alcançar-se o exame de controvérsia equacionada sob o ângulo estritamente legal.

(ARE 727505 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 16-06-2015 PUBLIC 17-06-2015)

Dessa forma, por não vislumbrar óbice legal ou constitucional para atribuir legitimidade ativa aos Deputados Estaduais propor Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, apresentamos a presente proposta legislativa para apreciação, deliberação e aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 26 de Abril de 2022

Delegado Claudinei
Deputado Estadual